



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-07-18

SEB

=====

36 TC-004352/989/16

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Benedito de Oliveira.

Períodos: (01-01-16 a 28-02-16), (15-03-16 a 15-11-16) e (01-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João Batista Detore.

Períodos: (29-02-16 a 14-03-16) e (16-11-16 a 30-11-16).

Advogados: Jose Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645) e Jefferson Danilo Reinaldo da Silva (OAB/SP nº 364.508).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,83%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,46%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,69%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18		A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regulares	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – R\$ 462.572,73	0,46% Superávit ¹	

¹ Após a inclusão de despesas liquidadas no exercício de 2016 empenhadas somente em 2017 no montante de R\$ 512.616,68 (doc. 10-A).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro – R\$ 1.666.635,74	Superávit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Municipal nº 2.810, de 23-09-03	Regular
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 - Liquidez de R\$ 4.942.229,39	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, letra “b”, e VII	Regulares

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	B+	C	A
2015	B+	B	B	B+	B	A	B	B+
2016	B	B	C+	B	B+	B+	C	B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º², foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

² **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15), no referido exercício, nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19 (evento 37.44) apontou as seguintes ocorrências:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- A Prefeitura empenhou despesas liquidadas no exercício de 2016 somente no exercício de 2017, no montante de R\$ 512.616,68.

3.1. Ensino:

- Valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Parte dos professores da educação básica não dispõe de formação superior específica;
- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência;
- Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- Apesar de ter sido elaborado, o Plano de Mobilidade Urbana ainda não foi aprovado em audiência pública ou pela Câmara Municipal;
- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

9. Controle Interno:

- A função de responsável pelo controle interno é exercida em caráter precário, nomeado em comissão, podendo ser exonerado da função a qualquer tempo, o que caracteriza vínculo;
- O Prefeito determinou providências parcialmente cabíveis com base nos relatórios do controle interno.

10. Iluminação Pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio.

12. Atendimento às determinações e/ou Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento.

13. Denúncias, Representações e/ou Expedientes:

- eTC-012669/989/17 – Procedente quanto à inadimplência e quebra da ordem cronológica de pagamentos.

14.1. Tesouraria:

- A tesouraria central recebe valores no próprio caixa, inclusive aceita cheques como forma de pagamento, sem que haja qualquer tipo de segurança, demonstrando que não implementou totalmente as medidas corretivas anunciadas na defesa sobre as contas do exercício de 2015.

14.2. Licitações:

- Fracionamento de despesas e fuga da realização de licitação junto a diversos fornecedores em valores expressivos.

16. Fiscalização Ordenada - Transparência:

- A Prefeitura não providenciou adequações de impropriedades apontadas pela fiscalização.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados (item 13 do relatório da fiscalização):

a) TC-018535/026/16: Trata-se de Ofício nº 1.988/2016 – GAR, do Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República da 3ª Região, subscrito por sua Procuradora Dra. Geisa de Assis Rodrigues, solicitando informações acerca das despesas com verbas do FUNDEB destinadas à compra de ovos de páscoa, bem como cópias dos pareceres das contas dos exercícios de 2013 a 2016, incluindo os do Ministério Público de Contas (ref. Notícia de Fato nº 1.34.025.000039/2016-81).

A Fiscalização informou que não foram realizadas referidas despesas com verbas do FUNDEB no exercício em exame (conforme declaração juntada, doc. 31), concluindo pela improcedência dos fatos noticiados.

b) eTC-012669/989/17: Trata-se de representação encaminhada pela empresa Profarma Specialty S.A, subscrita por seu representante legal Rodrigo Souza Santos, comunicando possível inadimplemento por parte da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decorrente da ausência de pagamento das notas fiscais n^{os} 259553 e 259554, emitidas em 21-09-2016, no valor de R\$ 4.110,67 cada [fornecimento de medicamentos (Dispensa de Licitação nº 249/2016) e possível quebra da ordem cronológica de pagamentos].

A Fiscalização, em análise aos documentos obtidos *in loco* (docs. 32/35), informou que a Prefeitura iniciou os pagamentos ao referido credor somente em 2017, após aceite pela opção parcelada, incorrendo em quebra da ordem cronológica. Assim, considerou a representação procedente.

1.5 Regularmente notificado (evento 42.1), o Senhor Prefeito JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA apresentou justificativas (evento 67.1). Especificamente quanto aos itens “**3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**7. Planejamento das Políticas Públicas**”; e “**14.2. Licitações**”, sustentou, em síntese:

3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Em relação ao Conselho Municipal de Educação, o que se buscou demonstrar nas atas foi tão somente a preocupação em garantir as adequações às demandas escolares, uma vez que as demais atribuições já haviam sido observadas em anos anteriores e refletiram na melhoria da qualidade de ensino, tanto que o IDEB de 2016 é o maior da região.

Quanto ao Conselho de Alimentação Escolar, a administração sempre procurou promover o desenvolvimento sustentável, principalmente com a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores rurais.

As falhas apontadas em relação aos professores sem formação superior e à insuficiência de vagas ocorreram no exercício de 2017, conforme declaração do Diretor de Educação.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal em 2017 pela atual administração.

Quanto ao suposto descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes, foram reformadas 10 escolas, 04 postos de UBS e construídos 02 novas UBS, palácio do café restaurado e implantado elevador, motivo pelo qual o apontamento merece ser desconsiderado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14.2. Licitações:

O Departamento Jurídico da municipalidade procedeu à abertura de diversos processos de sindicância visando apurar o de fracionamento de despesas e fuga da realização de licitação junto a diversos fornecedores, conforme relação constante do próprio relatório da fiscalização (doc. 36-A).

1.6 A Prefeitura também encartou aos autos justificativas (evento 73.1). Especificamente quanto aos itens “**3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**10. Iluminação Pública**”; “**14.1. Tesouraria**”; e “**16. Fiscalização Ordenada**”, sustentou, em síntese:

3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

A insuficiência de vagas se referia, principalmente, aos serviços de creche, o qual vem tendo relevante atenção da Diretoria Municipal de Educação visando atender toda a demanda local.

10. Iluminação Pública:

Os ativos da iluminação pública foram incorporados ao patrimônio em 10-07-17 mediante o Processo Administrativo nº 6.589/2017.

14.1. Tesouraria:

A tesouraria central recebe os pagamentos dos títulos municipais apenas em caráter excepcional, como nos casos de quantias elevadas ou negativa do banco escolhido, no entanto, sempre esclarecendo ao contribuinte sobre a possibilidade de realizar os mesmos através dos caixas automáticos ou sistemas de internet banking.

16. Fiscalização Ordenada:

O Município implantou o sistema e-SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) com o intuito de dar maior publicidade quanto à realização de audiências públicas e facilitar o acesso e a transparência. Quanto à ouvidoria, muito embora exista a necessidade de contratação de pessoal para o desempenho da função, no momento não há disponibilidade financeira.

1.7. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 79.1) considerou que as contas se mantiveram equilibradas, uma vez que os resultados orçamentário e financeiro foram positivos e o Município, ao final do exercício, possuía disponibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeira suficiente para fazer frente aos compromissos de curto prazo, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer favorável**.

De igual modo a **Unidade Jurídica** (evento 79.2) concluiu pela emissão de **parecer favorável**, com recomendação à Prefeitura para que envide esforços a fim de que os professores sejam incentivados a obter de formação superior de ensino.

A **Chefia** (evento 79.3) acompanhou suas Unidades Técnicas pela emissão de **parecer favorável**, com recomendação ao atual Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente no setor de ensino.

1.8. O Ministério Público de Contas (evento 87.1) também opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações³.

1.9. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001957/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-07-15).

2014 – **Favorável** (TC-000430/026/14 – de minha Relatoria, DOE de 11-08-16).

2015 – **Favorável** (TC-002522/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 31-05-17).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

³ Itens “1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “7. Planejamento das Políticas Públicas”; “9. Controle Interno”; “13. Denúncias, Representações e/ou Expedientes”; “14.2. Licitações” e; “16. Fiscalização Ordenada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Espírito Santo do Pinhal	2013	2014	2015	2016
Habitantes	42.134	42.214	42.294	42.350
Receita Arrecadada	78.076.192,97	88.230.158,43	90.346.870,50	100.382.533
[A] Receita Per Capita no Município	1.853,04	2.090,07	2.136,16	2.370,31
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	74%	78%	76%	80%
[A] / [C] (em %)	61%	63%	64%	66%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,55%	(4,10%)	(5,37%)	0,46%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Espírito Santo do Pinhal (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+9%	+2%	+6%	-1%
IDEB	5,6	6,1	6,2	6,6	6,5
Meta	-	5,7	6,0	6,3	6,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Espírito Santo do Pinhal	5,6	6,1	6,2	6,6	6,5
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

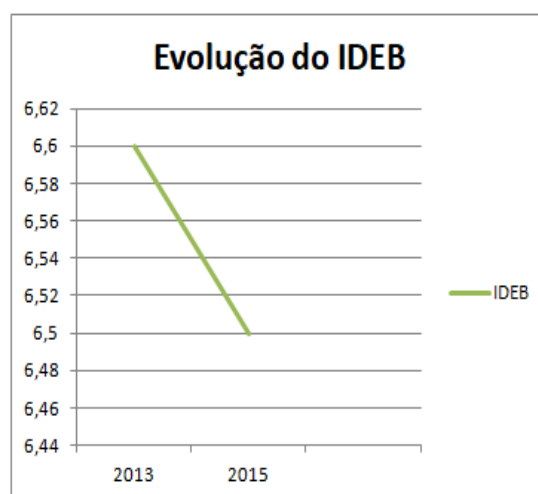
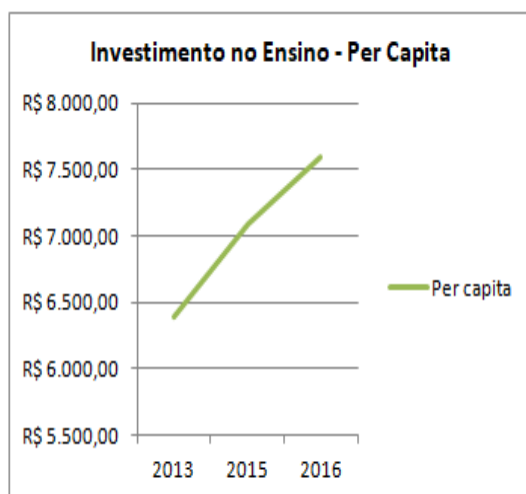
Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,25%	27,64%	25,74%	25,44%	25,83%
FUNDEB (100%)	100%	99,59%	99,97%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	98,82%	99,21%	99,97%	99,39%	82,51%

Fonte: (*) TC-000430/026/09 (Exercício de 2009), TC-001300/026/11 (Exercício de 2011), TC-001957/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002522/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	15.274.939,54	9.432,80	3.179,99	15.281.192,35	2390	6.393,80
2015	16.930.998,04	586.525,14		17.517.523,18	2469	7.094,99
2016	18.182.628,71	354.289,68		18.536.918,39	2442	7.590,88
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



[R\$6.393,80 (2013), R\$ 7.094,99 (2015) e R\$ 7.590,88 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma regressão no resultado obtido [6,6 (2013) e 6,5 (2015)], no entanto, foi atingida a meta projetada para 2015.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de ESPÍRITO SANTO DO PINHAL** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, Iluminação Pública e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2. Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota B, isto é, categoria efetiva**, com piora em relação ao exercício anterior (2015: B+).

No ensino, apesar de o Município ter alcançado a nota **B** (efetiva) no **i-Educ**, mesmo índice do exercício anterior, os apontamentos realizados pela Fiscalização no item 3.1.2. (Demais Aspectos Relacionados à Educação) e a regressão da nota do IDEB (ainda que a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015) demonstram que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino.

A instrução indica também que o Município obteve a nota **"C+"** no **i-Saúde**, **"C"** no **i-Cidade** e **"B"** no **i-Planej**, índices que indicam a necessidade de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais desses setores e ressaltam a importância dos apontamentos quando da Fiscalização Ordenada na área da Transparência.

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou superávits orçamentário de R\$ 462.572,73 (0,46% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 100.382.532,89) e financeiro de R\$ 1.666.635,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Houve, ainda, diminuição de 52,41% na dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior (de R\$ 1.407.970,18 para R\$ 670.093,11).

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 12.136.565,17 (fonte AUDESP), equivalente a 11,58% da despesa inicial prevista (R\$ 104.770.098,47), superando o limite (10%) autorizado na Lei Orçamentária⁴, já bastante elevado, por isso advirto o Município para que atente ao disposto no §8º do artigo 165 da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 4.942.229,39).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização,

⁴ **“Artigo 8º: Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento.”**

⁵ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2016.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

b) Contabilize corretamente as despesas com o ensino.

c) Garanta que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram integralmente suas atribuições.

d) Adote providências efetivas no que se refere à demanda reprimida na rede municipal.

e) Observe estritamente a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

f) Atente para as ocorrências apontadas nos relatórios do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

g) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

h) Regularize a impropriedade apontada no item “Tesouraria”.

i) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

j) Promova as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Transparência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda, a expedição de Ofício à i. Subscritora do expediente TC-018535/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO